



Estado de Alagoas
Ministério Pùblico Estadual
Procuradoria-Geral de Justiça
CNPJ - 124.727.34/000152

Ofício n. 470/2013 – GAB/PGJ/MPE/AL

Maceió, 18 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Sidnei Beneti
DD. Ministro Presidente da Comissão de Juristas
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador
Alexandre Costa, sala 15 – Subsolo
CEP: 70165-900 – Brasília – Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, impende, em face da solicitação que consta do Ofício nº 042/2013-CJLEP, recebido nesta PGJ/MPE/AL em 13 de junho de 2013, que gerou o Processo nº PGJ-2888/2013, endereçar a Vossa Excelência cópia integral deste, no qual encontra-se inclusa a manifestação do MPE/AL, fls. 04/05, sobre as reformas na Lei de Execuções Penais.

Atenciosamente,

Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça

Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Poço, Ed. Carlos Guido Ferrário Lobo, 4º andar. CEP: 57.025-400, Maceió/AL, Telefone: (82) 2122-3500



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DATA: PROCESSO Nº:

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: 

OUTROS DADOS: Número: PGJ/AL-2888/2013
Interessados: SENADO FEDERAL, SECRETARIA GERAL DA
Data de cadastro: 13/06/2013
Natureza: PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DE LEI DE EXECUÇÃO

MOVIMENTAÇÕES:

S.E.Q	ÓRGÃO	AGENTE	DATA	S.E.Q	ÓRGÃO	AGENTE	DATA
01	GAB-PGJ	Ronny	13/06/13	01	MP AL		/ /
02	DR. Socorro	W.	18/06/13	02	AL		/ /
03			/ /	03	AL		/ /
04			/ /	04			/ /
05			/ /	05			/ /
06			/ /	06			/ /
07			/ /	07			/ /
08	UNIDADE		/ /	08	FUNCIONAL		/ /
09			/ /	09			/ /
10			/ /	10			/ /
11				11			/ /
12			/ /	12			/ /
13			/ /	13			/ /
14			/ /	14			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO



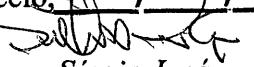
Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício n.º 042/2013– CJLEP

PROTOCOLO GERAL
FL. N.º 042
MPE/PGJ

Brasília, 06 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça de Alagoas
Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79 - Poço - Ed. Carlos Guido Ferrário Lobo
Maceió/AL
CEP 57.025-400

Autue-se e regstre-se, voltando.
Maceió, 06 / 06 / 2013

Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal

Senhor Procurador,

Tenho a honra de informar que se encontra atualmente em funcionamento, no Senado Federal, Comissão de Juristas cuja finalidade é elaborar anteprojeto de Lei de Execução Penal, criada pelo Requerimento nº 848 de 25/09/2012.

Na qualidade de Presidente da Comissão, e em cumprimento a deliberação aprovada por unanimidade em 5 de junho de 2013, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar, se possível, manifestação dessa entidade, **em até dez dias a contar da data do recebimento**, a respeito de reformas na Lei de Execução Penal.

Atenciosamente,


André Beneti
Presidente da Comissão

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3490



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO GERAL

Processo PGJ nº: 2888/2013

Recebido: 13 / 06 / 2013, às 10 : 27

Responsável: Karen

RECEBI HOJE.

Data: 13.06.13

Hora: 8:45h

Andrade

GAB/PGJ-AL



Cargas Pontual Ltda.

Aeroporto Internacional de Brasília
Terminal de Cargas Aéreas - Hangar Pontual
Transporte Aéreo Porta a Porta CEP: 71608-900 - Brasília-DF

CNPJ(MF) 01.253.053/0001-87 - CF/DF 07.315.662/001-09 - REGISTRO D.A.C 1222 - IATA 57-10054/0011

(ELETRÔNICA)

Nº 5.544.809

Serviço: Normal

Emissão: 10/06/2013 11:09

Conta Corrente: 0014147

Senado Federal - SAE

3a. VIA - DESTINATÁRIO GERAL

Origem

BSB - Brasília/DF
Senado Federal - SAE
Pça dos Tres Poderes Anexo I sala: 2701,
Esplanada dos Ministérios, CEP: 70165-900
Fone: 61-3311-4005;4006;4536

Destino

FL. N.º 031

MCZ - Maceió/AL

MPE/PGJ

SERGIO ROCHA CAVALCANTI JUCA
RUA DR. PEDRO JORGE MELO E SILVA, Nº 79 -
POÇO
ED. CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO, CEP:
57025-400

Declaração de conteúdo

Conteúdo: DOCS

Nota(s) Fiscal(ais):

Valor declarado: R\$ 0,00

Confirmação de Entrega

Recebi(emos) nesta data o(s) volumes constantes desta
NOTA DE DESPACHO em perfeito estado pelo que
dou(amos) por realizado o presente transporte.

Data: ____ / ____ / ____ Hora: ____ : ____

Nome legível: _____

RG: _____

Ass: _____

<http://www.pontualcargas.com.br>

sac@pontualcargas.com.br

Telefone (Matriz): 61 2192-1200, FAX: 61 3365-1778

NOTA DE DESPACHO ELETRÔNICA

Condições Para a Aceitação da Remessa Para Transporte

1 - Remessa significa: encomenda, pacote ou carga entregue a Pontual para transporte, por via aérea;

2 - A Pontual não aceita para transporte os seguintes produtos: inflamáveis; explosivos; gases tóxicos; irritantes; oxidantes; corrosivos e ácidos; elementos radioativos; agentes venenosos; agentes etiológicos; os produtos proibidos por lei (tóxicos/estimulantes/derivados); cargas perigosas não mencionadas, mas que possam colocar em risco a vida das pessoas e as aeronaves;

3 - Não serão ainda aceitos: ouro (refinado ou não), objetos feito de ouro total ou parcial; platina (total ou parcial); prata e materiais contendo prata; joalharias de qualquer tipo; notas promissórias; dinheiro em espécie (papel moeda de qualquer nacionalidade); cheques de viagem; ações nominativas ou ao portador; caucho; selos; diamantes (inclusive os industriais); rubis; esmeraldas; safiras e opalas; jóias ornadas ou não com pedras preciosas; obras de arte de valor histórico; vales refeição/alimentação/combustível; tickets de metrô; bilhetes de loterias; raspadinhos; bilhetes de passagens áreas/MCO's;

4 - Não transportamos - Animais da fauna brasileira e seus produtos derivados tais como: couros; peles; ovos e peças taxidermizadas; produtos da flora e seus derivados de qualquer espécie; animais e aves domésticas e restos mortais;

5 - Todo produto aceito para transporte dever se fazer acompanhar da respectiva Nota Fiscal ou documento aceito pela Fiscalização Fazendária;

6 - O remetente será responsabilizado judicialmente pela declaração de falso conteúdo;

7 - A embalagem se inadequada para transporte será recusada. A Pontual disponibiliza embalagens mediante pagamento por cada unidade requerida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
51ª Promotoria de Justiça da Capital – Execuções Penais

04
L

OF. N° /2013-GPJEP

Maceió, 17 de Junho de 2013.

**Excelentíssimo Senhor
Dr. SERGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça de Alagoas
Maceió – Alagoas**

Senhor Procurador-Geral,

Acuso o recebimento do processo PGJ 2888/2013 em 14/06/2013 onde o Senado Federal solicita sugestões para anteprojeto de nova LEP.

O prazo assinalado para a resposta que foi de até 10 (dez) dias não permite um aprofundamento do tema, porém apresentaremos algumas sugestões que considero as mais importantes.

Assim, sugiro incluir:

- 1) Art. 8º - Exame criminológico deverá ser feito no ingresso do preso e anualmente para acompanhamento no caso de crimes Hediondos;
- 2) Art. 14 – Constar que a responsabilidade é do Estado;
- 3) Art. 16 – Deverá haver 01 (um) Advogado para cada grupo de 200 (duzentos) presos;
- 4) Art. 25 – Estender o prazo para 06 (seis) meses;
- 5) Art. 52 – Aumentar prazo para 720 (setecentos e vinte) dias;
- 6) Art. 58 – Aumentar prazo para 60 (sessenta) dias;
- 7) Art. 68 – Incluir atribuição para MP de Execução Penal apurar crimes de tortura e outras violências contra presos;
- 8) Art. 69 – Incluir que o Conselho Penitenciário não fará jus a nenhuma remuneração ou jeton;

S

RECEBI HOJE:
Data: 17/06/2013
Hora: 07h.53
Rosane Ferreira
GAB/PGJ-AL



05

2

MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
51ª Promotoria de Justiça da Capital – Execuções Penais

- 9) Art. 75 – Incluir a palavra “preferencialmente” após satisfazer;
- 10)Art. 85 – Fixar porcentual máximo de 20% de superlotação
- 11)Art. 109 – Fixando-se prazo máximo de 24 horas;
- 12)Art. 112 – Aumentar cumprimento da pena de 1/6 para 1/3 e de 2/5 para 3/5;
- 13)Art. 122 – Prever uso tornozeleira e falta grave no caso de descumprimento das regras de utilização;
- 14)Art. 126 – Incluir doação de sangue ou órgãos;
- 15)Art. 127 – Aumentar para 2/3 a revogação;
- 16)Art. 130 – Incluir que agente público deverá ficar afastado das funções até julgamento do processo;
- 17)Art. 194 – Incluir Competência para o Juízo de Execuções conhecer e julgar ações civis públicas visando improbidade administrativa e causas de recuperações de prédios e materiais de uso continuo nas unidades prisionais;
- 18)Art. 198-A – Incluir: **Os agentes públicos suspeitos da prática de corrupção, tortura, ou assassinato contra reeducandos serão imediatamente afastados de suas funções e terão seus Portes de Arma suspensos por decisão do Juízo das Execuções Penais;**

Cordialmente,


Dr. Cyro Eduardo Blatter Moreira
Promotor de Justiça de Execuções Penais



04
L

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os presentes autos.
Maceió, 17 de junho de 2013.

DESPACHO

Proc: 2888/2013.

Interessado: Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito/Senado Federal.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face do expediente da 51ª Promotoria de Justiça da Capital, remetam-se os autos ao Dr. Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 17 de junho de 2013.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça

17/06/2013 - 17/06/2013 - 17/06/2013
18 / 06 / 13
Sérgio Jucá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 418/2013

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Excelentíssimo Ministro,

Seja-me permitido vir à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 010/2013-CJLEP, informar que, após consulta realizada junto aos membros desta Corte e das Seções Judiciárias a ela vinculadas, não houve manifestações acerca de reformas na Lei de Execução Penal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "N. De Lucca".

Newton De Lucca
Desembargador Federal
Presidente do TRF da 3ª Região

Exmo. Senhor Doutor
MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

OFÍCIO/PRESI/N. 1405

Brasília – DF, 21 de junho de 2013.

Ref.: Ofício n.º 008/2013 – CJLEP

Senhor Ministro

Em atenção ao Ofício em epígrafe, informo que, por meio da Circular anexada, foi encaminhada aos Exmos. Desembargadores Federais integrantes da Segunda Seção deste Tribunal, competente para processar e julgar os feitos relativos a matéria Penal, para se manifestarem a respeito do Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Aproveitando o ensejo, apresento a Vossa Excelência as expressões de estima e consideração, colocando-me à disposição para o que mais se fizer necessário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário César Ribeiro".
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Presidente

Exmo. Sr.
Ministro SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão de Jurista do Anteprojeto de Lei de Execução Penal
Secretaria de Comissões
Senado Federal
Brasília – DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CIRCULAR/PRESI/N. 0091

Brasília – DF, 13 de junho de 2013.

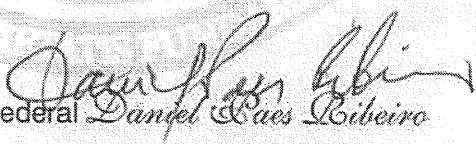
Ref.: Ofício n.º 008/2013 – CJLEP

**AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FEDERAIS
INTEGRANTES DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Encaminho a Vossa Excelência o Ofício em referência, de 11 de junho do corrente ano, em que o Ministro Sidnei Beneti, Presidente da Comissão do Anteprojeto da Lei de Execução Penal, solicita que este Tribunal se manifeste quanto a reformas da citada legislação.

Assim, solicito que Vossa Excelência, caso seja de seu interesse, encaminhe manifestação à Presidência deste Tribunal, no e-mail presi@trf1.jus.br, até o dia 20 (quinta-feira) do corrente mês, afim de que seja encaminhada ao Presidente da mencionada Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe as expressões de consideração e apreço.


Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Secretaria da Presidência

Ofício nº 441/2013-SECPRES
Expediente nº 0139-13/000231-5

Porto Alegre, 21 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Honra-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que, em atenção ao Ofício nº 034/2013-CJLEP, que trata do Anteprojeto de Lei de Execução Penal, encaminho, em anexo, cópia das informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Poder Judiciário.

Sendo o que havia para o momento, colho o ensejo para manifestar meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Sidnei Beneti
Presidente da Comissão de Juristas do Anteprojeto de Lei de Execução
Penal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15 –
Subsolo
CEP 70165-900
Brasília/DF
LFVM



KM
R.

EXPEDIENTE nº 0139-13/000231-5

ASSUNTO: OUTROS - Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

ORIGEM:

PARECER Nº 2835 / 2013

Senhor Corregedor-Geral:

Cuida-se de atender solicitação encaminhada à Presidência deste Tribunal de Justiça em razão de ofício encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça Ministro Sidnei Beneti, na condição de presidente da Comissão de Juristas cuja finalidade é elaborar anteprojeto de Lei de Execução Penal, criada pelo requerimento nº 848 de 25/09/2012 no Senado Federal.

Instado a tanto, o Magistrado Sidinei Bruzska, juiz de direito titular da fiscalização dos presídios da região metropolitana e magistrado conhecido nacionalmente pelo trabalho diferenciado que desenvolve na área, encaminhou à signatária sua manifestação.

A par disso, solicitei ao assessor de correição desta Corregedoria Geral de Justiça, Fábio Longhi Serafim, que titula atribuição específica na área, igual manifestação, sobretudo em razão do abalizado e amplo conhecimento técnico e prático que detém sobre a questão.

As manifestações de ambos vieram ao expediente e, dada a forma adotada, optei por transcrevê-las integralmente, até porque a exigüidade de tempo concedido não permitiu que uma sistematização das propostas fosse adequadamente elaborada e colocada como definitiva.



- a) aumento da efetividade nas punições, visando a eliminação da sensação de impunidade;
- b) melhor controle do Estado sobre as pessoas que estão em cumprimento de pena;
- c) oportunizar o reingresso do condenado na sociedade, com a manutenção do sistema progressivo.

Nesse contexto, sugiro a extinção dos regimes semiaberto e aberto, permanecendo apenas o regime fechado e o livramento condicional. O livramento condicional passa a ser dividido em duas etapas, sendo a primeira delas com monitoramento eletrônico.

Os prazos que proponho de reclusão no regime fechado são os seguintes:

- 01) 1/6 para os crimes simples;
- 02) 1/3 para os crimes com violência.
- 03) 1/2 para os crimes com morte.

Cumpridas tais frações, passa-se para o livramento condicional com monitoramento eletrônico, cujas condições serão fixadas caso a caso pelo juiz da execução penal. O tempo do monitoramento eletrônico será proporcional à pena remanescente, nas mesmas frações:

- 01) 1/6 para os crimes simples;
- 02) 1/3 para os crimes com violência.
- 03) 1/2 para os crimes com morte.

Cumpridos os prazos do monitoramento eletrônico, passa-se para o monitoramento convencional, nas condições atuais.



Com alguma sistematização, segue o parecer da lavra do assessor desta Corregedoria, Fábio Longhi Serafim.

"Excelentíssima Juíza-Corregedora:

Versa o presente expediente sobre ofício n. 034/2013-CJLEP do Senado Federal, solicitando manifestação a respeito de reformas na Lei de Execução Penal, tendo em vista que se encontra em funcionamento no Senado Federal Comissão de Juristas, cuja finalidade é elaborar anteprojeto de Lei de Execução Penal.

O Dr. Sidinei José Brzuska encaminhou manifestação à fl. 06.

I – DA EXTINÇÃO DOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO

Primeiramente, concordo com a sugestão do Dr. Sidinei José Brzuska quanto à manutenção do sistema progressivo com a extinção dos regimes semiaberto e aberto.

No que diz respeito às frações sugeridas pelo Magistrado para cumprimento no fechado e concessão do livramento condicional, bem como para monitoramento eletrônico, muito embora, particularmente, não concorde da sugestão, cabe salientar que há outros entendimentos jurisdicionais no sentido de que deveriam ser mantidas as frações previstas no artigo 83 do CP, ou ainda, frações de 1/3 para crimes comuns sem violência; 1/2 para crimes com violência; 2/3 para crimes hediondos.



documentos indicados pelas partes – recorrente e recorrido (arts. 583 e 587, ambos do CPP).

O instrumento se compõe de traslados que devem ser extraídos, conferidos e concertados (autenticados) no prazo de cinco dias e dos quais devem constar, obrigatoriamente, a decisão recorrida, certidão da intimação do recorrente, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição. Quando o recurso é interposto por petição, que será a peça inicial do traslado, deve dele constar a indicação das peças a serem trasladadas.

Interposto o recurso por outro meio (termo), conforme jurisprudência, deverá constar do traslado certidão sobre os fatos que constituem a interposição e, além dessa, a parte deve indicar no respectivo termo ou requerimento avulso, as peças que pretende sejam trasladadas. O escrivão dispõe do prazo de cinco dias para a confecção do traslado, prazo que pode ser dobrado caso o servidor não consiga extraí-lo naquele lapso (art. 590, CPP).

Confeccionado o traslado, o recorrente possui, ainda, o prazo de dois dias, contados da intimação, para o oferecimento de razões – caso não as tenha apresentado quando da interposição da petição de recurso --, seguindo-se, posteriormente, prazo de dois dias para a outra parte oferecer suas contra-razões.

Em seguida, os autos são conclusos ao juiz prolator da decisão – ainda no 1º Grau de jurisdição – para que, no prazo de dois dias, reforme ou sustente a decisão agravada (art. 589, CPP). Em caso de reforma da decisão, a parte adversa, por simples petição, pode recorrer da nova decisão, não sendo lícito ao juiz modificá-la novamente. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, o recurso subirá, em traslado, à Superior Instância (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal).

Como facilmente se percebe, inadmissível que, hodiernamente, ainda se imprima ao agravo em execução, subsidiariamente, o rito do recurso em sentido estrito (previsto no CPP desde 1941), por não se ter previsto na LEP um procedimento específico. Isso porque, tal rito procedural, embora ao início se mostrasse adequado, atualmente, é totalmente incompatível com a necessidade de urgência que se tem na definição da situação jurídica do apenado, que se encontra a cumprir uma pena, seja



ambientes prisionais superlotados, nos quais o tempo de espera gera ambiente de apreensão, quando não de revoltas.

Tangente ao Ministério Público (MP), a situação parece não ser menos dramática, pois há hipóteses em que o órgão ministerial é o inconformado com a decisão do Juízo da execução penal, especialmente quando o magistrado a quo concede o benefício que, no entender do MP, seria, ainda, indevido (v.g. progressão de regime em crime hediondo). Assim, como o agravo em execução é destituído de efeito suspensivo, o órgão do MP vê-se obrigado a ingressar com mandado de segurança junto ao Tribunal competente objetivando agregar efeito suspensivo à decisão do juiz de primeiro grau, até que o órgão ad quem analise o mérito do recurso.

No Estado do Rio Grande do Sul, em particular, por força do que dispõe o art. 195 do Código de Organização Judiciária, o Ministério Público tem ingressado com correções parciais contra essa espécie de decisão, e, também, em razão de desinteligências interpretativos em torno da formação do instrumento do recurso em sentido estrito, o que, inegavelmente, é fonte de controvérsias e de indesejados atrasos na prestação jurisdicional.

Por parte do Poder Judiciário, pode-se dizer que a existência de um significativo número de agravos em execução a tramitar no primeiro grau de jurisdição, diante do volume de serviço que existe também nas dezenas de Varas de Execução Criminal do Estado, é motivo de constante angústia, não só pelo tempo de tramitação de tais recursos no primeiro grau, como também pelos elevados gastos que o procedimento ocasiona, obrigando servidores de cartórios judiciais a fotocopiar várias peças do processo, quando não todo ele, o que não é nem um pouco razoável. (grifei)

Daí a proposta de dar ao recurso de agravo em execução um procedimento que lhe seja próprio e, mais que isso, condizente com a realidade, substancialmente diversa daquela do Código de Processo Penal de 1941.

As razões que inspiraram a presente proposta de anteprojeto de lei não são muito diferentes daquelas que animaram o legislador federal ao propor modificações no rito do processamento do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil de 1973, o que foi conseguido com a edição da Lei federal nº. 9.139/95.



Outra novidade encontra-se estampada no art. 197-C do anteprojeto, pois o agravo é distribuído, incontinenti, ao relator, cujos poderes são, neste aspecto, ampliados, pois pode ele, monocraticamente, negar seguimento, liminarmente, ao recurso, sempre que este se mostrar flagrantemente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunais Superiores.

Além disso, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso – ou, mesmo, deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juízo de origem a sua decisão. Com tal trâmite, evita-se o problema que hoje é freqüente em Varas de Execução Criminal, qual seja, a necessidade de o apenado ou mesmo o MP ter de impetrar mandado de segurança contra ato judicial para assegurar se empreste ao recurso o efeito suspensivo, do qual, legalmente, é destituído. Também passa a ser facultado ao relator do agravo em execução penal a requisição de informações ao juízo de origem, sendo que, por decisão sua, o agravado é intimado, por ofício dirigido ao seu advogado na execução e com aviso de recebimento, para contra-arrazoar o recurso em dez dias, facultada a juntada de novos documentos.

Outrossim, caso o juízo de 1º Grau comunique a integral reforma da decisão, o próprio relator poderá considerar prejudicado o recurso (art. 197-E).

Em prazo não superior a trinta dias da intimação do agravado, deverá o relator pedir dia para o julgamento (art. 197-D).

Faculta-se ao relator, igualmente, atendendo a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara ou turma sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao executado e desde que a fundamentação mostre-se relevante (art. 197-G)."

ANTEPROJETO DE LEI (MINUTA)

Altera a redação do art. 197 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os arts. 197A a 197G ao mesmo diploma legal, disciplinando o regime do agravo de instrumento em execução penal.



I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 197-F;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 197- G), ou deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

IV – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida no caso do inciso II deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 197- D. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 197-E. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

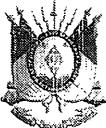
Art. 197-F. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 197 G. O relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao executado e desde que relevante a fundamentação.

No parecer exarado pelos então Juízes-Corregedores Dr. Márcio André Keppler Fraga e Dr. Luciano André Losekann, no expediente aludido, consta a seguinte manifestação:



PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENais. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Admite-se a concessão do trabalho externo desde o início ao condenado em regime semiaberto, desde que verificadas condições pessoais favoráveis no caso concreto pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem parcialmente concedida para, afastada a necessidade de cumprimento de percentual mínimo da pena no regime intermediário, determinar ao Juízo das Execuções Penais que prossiga na análise dos requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício do trabalho externo ao ora Paciente.

Alguns Magistrados têm utilizado a edição de atos administrativos para, segundo seu entendimento jurisdicional, normatizar o procedimento atinente ao trabalho externo, mencionando a prescindibilidade do cumprimento de 1/6 para concessão de trabalho externo, nos seguintes termos:

SERVIÇO EXTERNO E REGIME SEMIABERTO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA PELO ESTABELECIMENTO PENAL.

O apenado que inicia o cumprimento da pena em regime semiaberto poderá usufruir do benefício do serviço externo antes mesmo de cumprir um sexto (1/6) da pena. Nesse caso, é obrigatória a fiscalização prévia da casa prisional (verificação da real existência do trabalho) e parecer favorável do estabelecimento prisional, seja quanto ao trabalho a ser desenvolvido, seja quanto ao comportamento do preso.

O apenado somente poderá ser autorizado a sair para o serviço externo após a devida autorização judicial.

REGIME SEMIABERTO E APENADO REGULARMENTE EMPREGADO AO TEMPO DO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LIBERAÇÃO IMEDIATA. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR.

O condenado cuja pena deva ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto e que antes da sua segregação já exercia atividade laboral lícita, enquanto possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada pelo empregador no mínimo um (01) mês antes da prisão e comprove, no mesmo período (um mês antes), o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, poderá ser imediatamente liberado pelo administrador do estabelecimento, independentemente de prévio parecer da direção. Nesse caso, a verificação e o parecer da direção do estabelecimento serão efetuados posteriormente, em período nunca superior a trinta (30) dias.



IV – REMIÇÃO PELO TRABALHO NO REGIME ABERTO

O art. 126 da *Lei de Execução Penal* possibilita a remição da pena, por trabalho ou estudo, aos apenados que se encontram em regime carcerário fechado ou semiaberto. Em seu § 6º, dispõe que o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

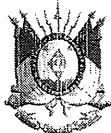
A realidade da execução da pena tem demonstrado que, na prática, não existe muita diferença entre o cumprimento da pena no regime semiaberto com trabalho externo e o regime aberto com trabalho externo.

Chegou-se a verificar casos em que os próprios apenados não queriam progredir para o aberto por que permaneceriam na mesma situação e passariam a perder o direito à remição.

Deste modo, muito embora o art. 126, caput, da Lei de Execução Penal faça menção apenas aos apenados do regime fechado e semiaberto, entendemos que deve ser feita uma interpretação ampliativa deste benefício, avaliando a situação do caso concreto e, na medida, amoldá-lo aos apenados que se encontram em regime mais brando.

Ademais, é desproporcional o incentivo a um sistema em que o apenado que se encontra em regime mais grave possua mais benefícios durante a execução da pena do que aquele que cumpre pena em regime mais brando.





Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), Crimes Hediondos, Lei Antitóxicos e etc. A ampliação da proteção de bens jurídicos pela norma penal ou a recrudescimento das sanções penais, por óbvio, implica maior tempo de manutenção do condenado na prisão ou mesmo a chance de ocorrerem regressões para regime de cumprimento celular de pena. O estabelecimento de penas alternativas atingiu parte destes delitos, notadamente, os sem violência ou grave ameaça, desde que os condenados possuam condições subjetivas para tanto. Em outras palavras, as sanções não privativas de liberdade ficaram bem aquém do volume das novas figuras penais criadas. A par de tal condição, as condenações celulares representam a maioria dos crimes praticados. Não por posição conservadora dos juízes como vem sendo proclamado, mas por opção do legislador, que deixa pouca margem de manobra quando da imposição da sanção.

Neste contexto, sugere-se que a cada criação de novo tipo penal ou modificação que exaspere pena, o legislador seja obrigado a indicar fonte de recursos para a criação de vagas no sistema prisional, a partir de estudos estatísticos, a serem fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Enquanto não houver a rubrica dos recursos, a norma penal não entrará em vigor.

Tenho haver, dessa forma, atendido à solicitação posta, em que pese a exigüidade de tempo que nos foi proporcionada para manifestação, o que justifica, inclusive, a absoluta falta de sistematização nas questões postas.

Porto Alegre, 20 de junho de 2013.

Deborah Coletto Assumpção de Moraes,
Juíza-Corregedora.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Ofício nº 1181/13/GAB

Curitiba, 24 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Pelo presente, em atenção ao contido Ofício nº 056/2013-CJLEP (objeto do protocolo nº 10732/2013-PGJ/MP-PR), e no propósito de colaborar para os estudos destinados à elaboração do anteprojeto de Lei de Execução Penal, encaminho a Vossa Excelência a inclusa manifestação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais, contendo sugestões acerca do tema.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência expressões de distinguida consideração e apreço.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

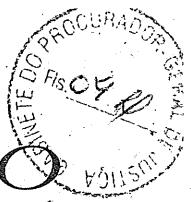
Min. SIDNEI BENETI

DD. Presidente da Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto da Lei de Execução Penal
Senado Federal
Brasília – DF



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Protocolo nº. 10732/2013

Interessado: Senado Federal

Assunto: Informação

Trata-se de procedimento instaurado em virtude do encaminhamento de ofício nº. 056/2013 pelo Senado Federal, solicitando ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, se possível, manifestação, em até dez dias a contar da data do recebimento, a respeito de reformas na Lei de Execução Penal.

Em data de 17 de junho de 2013, o procedimento foi encaminhado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias, Criminais, do Júri e de Execuções – área de Execução Penal e devidamente recebido.

É, em síntese, o relatório.

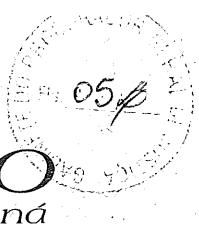
Primeiramente, informamos que a equipe da Área de Execução Penal, em 25 de abril de 2013, participou de audiência pública, realizada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, com diversas autoridades, com o objetivo de discutir propostas para atualização e alteração da Lei de Execução Penal, em debate no Senado Federal.

Em contribuição aos trabalhos que vêm sendo efetuados pela Comissão de Justiça, encaminhamos, em 08 de maio de 2013, à Senhora Relatora Dra. Maria Tereza Uille Gomes sugestões, conforme solicitado a todos os participantes



MINISTÉRIO PÚBLICO

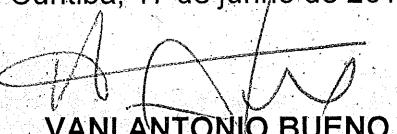
do Estado do Paraná



daquela audiência pública. Tais sugestões foram inseridas também no endereço eletrônico <<http://www.apmppr.org.br>>.

Sendo assim, segue em anexo para providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Curitiba, 17 de junho de 2013.


VANI ANTONIO BUENO

Procurador de Justiça

Coordenador

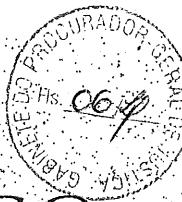

MARIA ESPERIA COSTA MOURA

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ofício nº. 051/2013

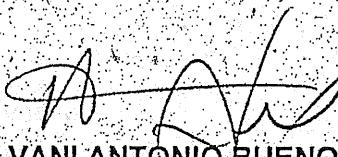
Curitiba, 08 de maio de 2013.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, em contribuição aos trabalhos que vêm sendo efetuados pela Comissão de Justiça com finalidade de realizar estudos e propor atualização da Lei de Execução Penal (CJLEP), servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, as sugestões realizadas por este Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – área de Execução Penal.

Outrossim, informamos que as sugestões foram também registradas no endereço eletrônico <<http://www.apmppr.org.br/lep>>.

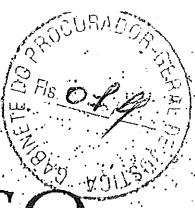
Sem outro particular, reiteramos protestos de distinta consideração e apreço.


VANI ANTÔNIO BUENO
Procurador de Justiça
Coordenador


MARIA ESPERIA COSTA MOURA
Promotora de Justiça

Excelentíssima Senhora
MARIA TEREZA UILLE GOMES
DD. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - 2º andar - Centro Cívico,
Curitiba-Paraná
CEP: 80530-915

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais
Rua José Loureiro, nº 376, 4º andar, Centro, CEP 80.010-000
Fone: (41) 3322 1013



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

À COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESTUDOS E
PROPOR ATUALIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (CJLEP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – Área de Execução Penal, em contribuição aos trabalhos da comissão especial de juristas criada para apresentar um anteprojeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), diante do que vem constatando como questões controversas referentes à execução penal, apresenta sugestões que entende pertinentes para reforma da LEP.

1. FALTA GRAVE E INTERRUPÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;
- VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

08/09

Muito se discutiu nos tribunais superiores se a prática de falta grave resultava em interrupção da contagem de prazo para progressão para regime menos gravoso de cumprimento de pena, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (divergência entre Quinta e Sexta Turmas). Por um lado, entendia-se cabível o estabelecimento de novo marco interruptivo e por outro, alegava-se inexistência de previsão legal na Lei de Execução Penal.

Contudo, em 2012, o STJ firmou posicionamento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. Assim foi quando do julgamento do Recurso Especial nº 1176486/SP, como se vê:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE RÉGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE RÉGIME PRISIONAL. 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ. 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. 4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminentíssimo Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo), nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006). 5. Embargos providos para assegurar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (STJ, EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No mesmo sentido já vinha entendendo o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS PROGRESSÃO DE REGIME REQUISITOS ARTIGO 112 DA LEP CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO PRÁTICA DE FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA
1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).
2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Nobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00240)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

104

Desse modo, visto que tal posicionamento já está sedimentado na jurisprudência brasileira, sugere-se a inserção de parágrafo único no art. 50 da LEP, regulamentando a consequência da prática de falta grave para fins de benefícios, evitando-se eventual ferimento do princípio da legalidade.

2. UNIFICAÇÃO E MARCO INTERRUPTIVO PARA FINOS DE BENEFÍCIOS

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

A superveniência de nova condenação tem ensejado posicionamentos diversos à respeito de novo marco interruptivo, que servirá de data base para cômputo da fração necessária para concessão de benefícios na execução penal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, independentemente de ser novo fato praticado antes ou depois do cumprimento de pena, a superveniência de nova condenação sempre alterará a data base, como se vê:

HABEAS CORPUS, EXECUÇÃO PENAL, PROGRESSÃO DE REGIME, CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PRECEDENTES, ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101023, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-055, DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00834)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No mesmo sentido, o STJ (Sexta Turma):

HABEAS CORPUS, EXECUÇÃO PENAL, SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO, UNIFICAÇÃO DE PENAS, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS, TERMO A QUO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA: 1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobreindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008); 2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado. Precedentes do STJ e do STF; 3. Ordem concedida em parte, apenas para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal. (STJ, HC 209.528/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Entretanto, verifica-se que alguns Tribunais de Justiça, em sentido diverso, vêm aplicando como marco interruptivo a data da unificação das penas. Assim, por exemplo, TJPR e TJRS:

PENAL, PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL, RECURSO DE AGRAVO. RÉU COM CONDENAÇÕES POR CRIMES DE FURTO, TODAS EM REGIME SEMIABERTO, NOVA CONDENAÇÃO, UNIFICAÇÃO DAS PENAS E FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 NÃO PREENCHIDO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TERMO INICIAL, DATA DA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS E DA CONSEQUENTE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA 913433-2 - Cascavel, Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 11.10.2012)

AGRAVO EM EXECUÇÃO, UNIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APENADO QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM REGIME FECHADO. PROVIMENTO. Quando a unificação das penas acarreta a imposição de regime prisional mais gravoso, conta-se o prazo para a obtenção da nova progressão do dia de sua ocorrência. No caso, como o apenado já estava em regime fechado, não há que ser determinada a alteração da data-base. Agravo provido, por maioria. (Agravo Nº 70045190527, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 07/12/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Vê-se que, em alguns casos, entre a data do trânsito em julgado da nova condenação e a da unificação de penas, há considerável morosidade do sistema de justiça penal, ou seja, considerando-se a data da unificação poder-se-ia agravar o cálculo do lapso temporal para o apenado, ao contrário do que acontece quando se considera o trânsito em julgado da última condenação.

Assim, há a necessidade de definição acerca do novo marco interruptivo em lei, visto que se poderia entender que se está criando requisito inexistente, adotando-se interpretação *in malam partem*, ferindo o princípio da legalidade, sendo que apenados que tiveram suas penas unificadas, quando da análise da concessão de benefício, poderão ter datas bases diferentes, afrontando o tratamento isonômico.

3. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

A questão acerca da necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) tem sido objeto de divergência na jurisprudência.

Constata-se posicionamento pela dispensabilidade do PAD quando se garante ao sentenciado oitiva em audiência de justificação, sem ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim entendem o STF e a Quinta Turma do STJ:

Recurso ordinário em habeas corpus. Falta grave. Fuga. Pretendida nulidade do ato que reconheceu à prática da falta de natureza grave por ausência de procedimento administrativo disciplinar (PAD). Não ocorrência. Nulidade suprida na audiência de justificação. Oitiva do paciente em julzo, devidamente assistido por uma defensor e na presença do Ministério Público. Observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). Finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar alcançada de forma satisfatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

134

Princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 e 244 do CPC). Aplicabilidade. Recurso ao qual se nega provimento. Reconhecimento da falta grave que implicou na perda integral dos dias remidos. Impossibilidade. Revogação do tempo a ser remido limitado ao patamar máximo de 1/3 (um terço). Lei nº 12.433/11. Novatio legis in mellius. Possibilidade de retroagir para beneficiar o paciente. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. 1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 017/2009), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado. 2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em julzo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Públíco estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente. 3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 154 do CPC) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem combinação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo lícito quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC). 4. Recurso ao qual se nega provimento. 5. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou na perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido. 6. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. 7. Por se tratar de uma novatio legis in mellius, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. 8. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STF, RHC 109847, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. 2. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP. Nº 1.176.486. 3. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. 4. PATAMAR MÁXIMO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. MERA REPETIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INÍDÔNEA. 5. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD, em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório; bem como que a falta grave não gera interrupção



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

KMP

no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução. 2. Se a realização do procedimento administrativo disciplinar pode ser dispensada, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica nesta fase preliminar de apuração. 3. Inexiste constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que antes da homologação judicial da falta grave, foi garantido ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 4. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. 5. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso necessário para o livramento condicional (Súmula 441/STJ) ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial. 6. O Tribunal de origem determinou a perda máxima dos dias remidos sem a devida fundamentação, limitando-se a repetir os requisitos legais para aferição do quantum de perda - previsto no art. 57 da LEP -, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto do caso em análise que justificasse a adoção da perda nesse patamar. 7. Não é o remédio heroico a via adequada para aferição do quantum de perda, pois essa providência requer o exame detalhado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita, razão pela qual deve ser a ordem concedida, em parte, para determinar que o Corte Estadual fixe, de forma fundamentada, o patamar de perda dos dias remidos. 6. Habes corpus concedido em parte para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime e para que a Corte Estadual, afastadas considerações abstratas da lei, defina de forma fundamentada o patamar de perda dos dias remidos a ser adotado no caso concreto. (STJ, HC 222.148/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012)

Há, ainda, quem entenda que o PAD é indispensável, visto que não se confunde com a audiência prevista no art. 118, §2º, da LEP, para fins de regressão de regime. Nesse sentido, a Sexta Turma do STJ:

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEP. REQUISITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM CASO DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Da leitura do disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal, resta clara a opção do legislador em determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de procedimento específico, qual seja, procedimento administrativo disciplinar (PAD), indispensável para se verificar a configuração da falta grave, sob pena de se ter a produção unilateral de provas, o que, num Estado democrático de direito, só de todo desarrazoado. 2. Se há previsão legal no sentido de determinar a obrigatoriedade de instauração de procedimento para a apuração de falta disciplinar (art. 59 da LEP), não é dado ao julgador dispensar-lhe a realização tão somente em razão da oitiva do condenado em juízo, na audiência de justificação, ainda que nesta lhe seja assegurado o exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



do contraditório e a assistência por meio de defesa técnica, sob pena de violação frontal do princípio da legalidade. 3. A Lei de Execução Penal impõe a obrigatoriedade de instauração, mediante decisão motivada, de procedimento administrativo disciplinar sempre que houver o cometimento de falta disciplinar (art. 59), o que jamais pode ser confundido com o fato de a lei prever a obrigatoriedade de oitiva prévia do apenado em caso de regressão definitiva de regime prisional (art. 118, § 2º), elemento que se configura apenas como mais um requisito legal para se operar a regressão carcerária. 4. Sendo declarada a nulidade da decisão que reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, fica prejudicada a análise da questão relativa à alegada ausência de previsão legal no sentido de determinar o reinício da contagem dos prazos para fins de obtenção de benefícios pelo cometimento de falta disciplinar, quando ausente condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau e, consequentemente, desconstituir a falta grave imputada ao paciente, bem como todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. (STJ: HC 185.963/RS; Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011; DJe 14/12/2011)

Sabe-se que, muitas vezes, há dificuldade na instauração de PAD por falta de equipe técnica, especialmente em municípios em que há presos cumprindo pena em carceragem de unidade policial (delegacias de polícia). Haja vista que o cometimento de falta disciplinar não pode ser ignorado, a audiência de justificação tem se mostrado, na prática, um meio satisfatório para solucionar a situação, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório ao sentenciado.

Desse modo, sugere-se que tal divergência seja superada por meio de previsão legal que estabeleça a necessidade ou não de realização de PAD em caso de cometimento de falta disciplinar, quando não houver condições de ser instaurado.

4. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA

A Lei Federal nº 12.433, de 29 junho de 2011, criou o instituto da remição de pena por estudo, após longo debate nos tribunais brasileiros acerca de sua possibilidade. Porém, não se previu se a remição de pena poderia ser feita através da leitura de livros, isto é, a chamada “remição por leitura”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

16
PP

O Governo Federal instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, por meio do Decreto nº 7.626/2011, em cujo artigo 4º se estabelecem os objetivos do Plano, à saber:

- I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;
- II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;
- III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;
- IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;
- V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e
- VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

É indiscutível a importância e os benefícios do incentivo à leitura no âmbito dos estabelecimentos penais, pois o fomento e incentivo à criação de políticas públicas voltadas à educação podem representar uma excelente medida no sentido de diminuir o número de pessoas que voltem a delinquir, uma vez que a educação pode reajustar a conduta dos cumpridores de pena, por meio do acesso à melhor formação educacional, preparação para o mercado de trabalho e acesso à cultura e, consequentemente, promover uma adequada reinserção à vida em sociedade.

Levando isso em consideração, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, expediu a Portaria Conjunta nº 276 (de 20 de junho de 2012), disciplinando o projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal.

Em seguida, alguns estados brasileiros passaram a aderir a tal projeto em seus estabelecimentos penais, como é o caso do Paraná, em que se criou a Lei Estadual nº. 17.329/2012, que institui o Projeto Remição por Leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Todavia, ensejou-se a discussão se a matéria poderia ser regulamentada apenas por lei federal ou se seria possível também por lei estadual, isto é, se constituiria eventual ofensa à competência privativa da União de legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da Constituição da República) ou se o texto constitucional permitiria legislação estadual nesse sentido, em face da competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário prevista no art. 22, inciso I, da CR.

Dessa maneira, em razão das vantagens apresentadas pelo projeto, sugere-se a previsão da remição por leitura na futura lei de execução penal, a fim de que os presos de todo o país possam se beneficiar do instituto.

5. CONCURSO FORMAL DE CRIME HEDIONDO E COMUM: CÁLCULO DA FRAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Outra situação que comumente ocasiona discussão e consultas a este Centro de Apoio refere-se ao cálculo do lapso temporal para progressão de regime quando, na sentença condenatória, se determinou o concurso formal de crimes e, consequentemente, as penas foram exasperadas.

De fato, quando há concurso entre crime hediondo e não hediondo, impõe-se o cálculo diferenciado de lapso temporal (1/6 para crime comum e 2/5 ou 3/5 para crime hediondo), pois do contrário se estaria realizando cálculo prejudicial ao sentenciado.

Quando há a somatória de penas no concurso material, o cálculo diferenciado é simples de ser feito, visto que se pode facilmente separar ambas as penas para se calcular separadamente. No entanto, quando há a exasperação das penas somando-se fração em razão da causa de aumento, essa situação se tornar um pouco mais tormentosa, ocasionando frequentemente dúvidas.

Este Centro de Apoio, quando consultado sobre o tema, tem se posicionado que o cálculo diferenciado deve efetivamente ser realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

considerando ambos os crimes separadamente e não como se fosse uma pena só. No caso, considera-se a fração mais gravosa para o crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90, e quanto ao restante da pena (elevada em virtude do crime comum) aplica-se 1/6 para a progressão ou 1/3 em caso de livramento condicional.

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a nosso ver, com acerto:

0056173-59.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DES. CLÁUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 07/12/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL "AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. APENADO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE NATUREZA HEDIONDA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. CÁLCULO DIFERENCIADO QUE SE IMPÕE, NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO 1. O réu apenado foi condenado como incursivo nas penas do art. 33 da Lei de Drogas e do artigo 16 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal, a um total de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa. Foi aplicada a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o delito de tráfico (mais grave), com elevação de 1/6 pelo concurso formal com o delito do Estatuto do Desarmamento. 2. O Parquet recorrente sustenta ser incabível a aplicação de cálculo diferenciado na espécie, em face do concurso formal de crimes, argumentando que o percentual mais gravoso deve incidir porque o apenado foi condenado pela prática de crime de natureza hedionda. Com todas as vêniças, razão não lhe assiste. 3. O fato de o apenado ter sido condenado por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, exige o cálculo diferenciado, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao mesmo. 4. Acertada a decisão de primeiro grau que não aplicou fração sobre a pena unificada. Ao contrário, determinou a elaboração de cálculo diferenciado para fins de progressão de regime e de livramento condicional, computando-se o lapso de 2/3 e 2/5, respectivamente, da pena de 5 anos de reclusão aplicada ao crime do artigo 33 da Lei de Drogas (equiparado a hediondo) e o lapso de 1/3 e 1/6, respectivamente, da causa de aumento de pena decorrente do reconhecimento do concurso formal com o delito do artigo 16 da Lei 10.826/03. 5. Não podendo ser classificado como hediondo, o crime do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento exige cálculo de lapso temporal, para fins de progressão de regime e livramento condicional, adequado aos crimes comuns. Desprovimento do recurso."

Destarte, urge aclarar-se a questão, a fim de uniformizar as decisões país-afora, quando houver pedido de benefício na execução penal com crimes considerados hediondos e comuns, em concurso formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Os dispositivos do Código Penal que versam sobre o cumprimento de penas restritivas de direitos devem ser recepcionados pela nova legislação de execução penal, para evitar incompatibilidades surgidas com o tempo, conforme leciona a doutrina:

Com o advento da Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, o art. 44 do Código Penal passou a admitir a substituição por restritiva de direitos da pena privativa de liberdade *não superior a quatro anos*, desde que atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que elenca. Creemos, assim, que o art. 180 da Lei de Execução Penal restou derrogado porquanto atingido pela nova redação do dispositivo legal acima indicado, de maneira que a partir de 25 de novembro de 1998 admite-se que a pena privativa de liberdade *não superior a quatro anos* seja convertida em restritiva de direitos, em sede de incidente de execução.¹

7. REGIME ABERTO

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 276



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A respeito das condições para cumprimento do regime aberto, a LEP estabeleceu as condições gerais, possibilitando ao Juiz a fixação de condições especiais que entender pertinentes.

Na prática, porém, verifica-se que muitos magistrados têm aplicado como condição especial para concessão do regime aberto o cumprimento de penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por exemplo.

Contudo, essa prática fere o ordenamento jurídico, visto que as chamadas penas alternativas, como o próprio nome indica, são penas autônomas que substituem a pena privativa de liberdade, não podendo, portanto, figurar como condições de cumprimento de qualquer dos regimes, ainda que compatíveis.

Saliente-se que, em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça, em face da jurisprudência delineada pela Terceira Seção no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.107.314, editou a Súmula nº 493, com o seguinte conteúdo: "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".

Desse modo, sugere-se a criação de dispositivo legal determinando a vedação de fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem* (aplicação de duplice sanção).

8. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Pùblico;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Pénitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade;
- VIII - a Defensoria Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

217

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) têm alcançado 90% de recuperação do condenado, ao passo que no Sistema Penitenciário tradicional esse índice é de apenas 15% de reintegração do egresso.

Em razão disso, muitos estados têm implantado tal método na execução penal. A finalidade do método APAC é “promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar”².

No estado de Minas Gerais, um dos pioneiros na implantação do método apaqueano, a APAC figura na legislação estadual como órgão de execução penal:

Art. 157 - São órgãos da execução penal:

[...]

VIII - as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.³

Na citada lei, há também um capítulo próprio para disciplinar o âmbito de atuação da APAC (arts. 176-A e 176-B). Sendo assim, visto que em muitos estados da federação tal método vem sendo empregado, sugerimos sua previsão na lei como órgão de execução penal.

9. CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS EM MEIO ABERTO

Ainda dentro desse tema concernente aos órgãos de execução penal, considerando as dificuldades de fiscalização do cumprimento de penas e medidas em meio aberto, é de grande valia prever como órgão de execução penal uma Central de Penas e Medidas em Meio Aberto, a serem implantadas e

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Projeto Novos Rumos na Execução Penal*, maio 2009, p. 18.

³ Lei do Estado de Minas Gerais nº 11.404, de 25/01/1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

administradas pelos Estados da Federação, com pessoal técnico especializado e orçamento próprio.

Essa sugestão se faz com base na metodologia desenvolvida pelo Programa Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, do Ministério da Justiça, disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://bit.ly/ZER97R>>.

10. CONSELHO DA COMUNIDADE E CONSELHO PENITENCIÁRIO

No que se refere aos Conselhos da Comunidade e Conselho Penitenciário, sugere-se a incorporação de alteração apresentada pela Comissão de Apoio e Fomento aos Conselhos da Comunidade⁴, cujo texto se colaciona abaixo, com algumas alterações pontuais realizadas por este Centro de Apoio

Para a redefinição da natureza e das atribuições desses órgãos da execução penal sem que haja nova superposição de funções, propõe-se transformar o atual Conselho da Comunidade em Conselho Penitenciário local, ou seja, em cada comarca, com nova forma de composição e personalidade jurídica de direito público.

A renomeação para Conselho Penitenciário atende, ainda, à necessidade de melhor identificar esse órgão com a questão penitenciária, pois a denominação Conselho da Comunidade, embora em alguns lugares até seja identificada com o assunto de que trata, ainda não se fez conhecida na maioria das comarcas brasileiras como órgão atuante nas prisões.

De outro lado, e por conta da nova feição assumida pelo Conselho Penitenciário desde o advento da lei 10.792, aquele órgão passaria a se chamar Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, figura aliás já existente em alguns estados brasileiros. Focado na ação política, o Conselho Estadual poderá desprender-se das atribuições processuais ainda existentes (como as manifestações nos pedidos de indulto e comutação), passando aquelas outras

⁴ Comissão composta por: Airton Aloisio Michels, Dálio Zippin Filho, Valdir João da Silveira, Haroldo Caetano da Silva, Luciano André Losekan, Luiz Carlos Honorário Valois Coelho, Maria Palma Wolff, e Valdirene Daufembach.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

funções executivas, como a audiência sólene do livramento condicional, para o novo Conselho Penitenciário local; o que, aliás, trará rationalidade ao funcionamento da execução penal, fazendo ainda com que a comunidade local assuma responsabilidades importantes na questão penitenciária.

A instituição e institucionalização desse novo Conselho Penitenciário em cada comarca, por seu turno, não obsta à que a comunidade participe das atividades relacionadas à execução da pena de outras maneiras. Deve-se abrir espaço para que ONG's, OSCIP's, associações comunitárias, agremiações religiosas, associações de vítimas ou de familiares de presos, voluntários, assim como qualquer outra entidade que tiver legítimo interesse, possam entrar nas unidades e interagir com a população carcerária nas mais variadas frentes de ação.

Entretanto, impõe-se a regulamentação da matéria, para que, obviamente respeitadas as peculiaridades regionais, haja definitivamente uma uniformidade no funcionamento do sistema penitenciário e um mínimo de padronização da participação comunitária nas prisões.

No sentido de aperfeiçoar a participação social nas prisões brasileiras, apresenta-se então a proposta de alteração de Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

Artigo 4º (redação atual)

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Artigo 4º (nova redação)

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Parágrafo único: Será garantido o acesso, aos estabelecimentos penais, de associações civis relacionadas à execução penal, entidades representativas de segmentos sociais, organizações não governamentais, associações de moradores, agremiações religiosas, associações de vítimas ou de familiares de presos, escolas públicas ou particulares, universidades, voluntários previamente credenciados, assim como de qualquer outra entidade que vier a demonstrar legítimo interesse, podendo inclusive desenvolver e implementar ações, em harmonia com a direção do estabelecimento penal, voltadas à assistência ao preso e ao aperfeiçoamento da gestão penitenciária.

Artigo 61 (redação atual)

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2014
PP

- III - o Ministério Pùblico;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

Artigo 61 (nova redação)

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Pùblico;
- IV - o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho Penitenciário.

Artigo 64, inciso VIII (redação atual)

Art. 64

[...]

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

Artigo 64, inciso VIII (nova redação)

Art. 64

[...]

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

Art. 66 (redação atual)

Art. 66

[...]

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Art. 66 (nova redação)

[...]

IX - reunir-se trimestralmente com o Conselho Penitenciário (art. 81, III).

X - presidir a cerimônia de livramento condicional.

Art. 68, parágrafo único (redação atual)

Art. 68

[...]

Parágrafo único. O órgão do Ministério Pùblico visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

25
LJ

Art. 68, parágrafo único (nova redação)

Art. 68

[...]

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, bem como reunir-se-á trimestralmente com o Conselho Penitenciário (art. 81, III).

Artigos 69 e 70 (redação atual)

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Artigos 69 e 70 (nova redação)

Art. 69. O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, do Poder Judiciário Estadual e Federal, do Ministério Público Estadual e Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública, da Assembleia Legislativa e das Secretarias do Estado da área social.

§ 1º O Conselho terá no máximo 18 (dezoito) membros, devendo a legislação estadual regular a sua indicação e o funcionamento do órgão.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária:

I - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

II - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;

III - supervisionar os Conselhos Penitenciários;

IV - inspecionar periodicamente os estabelecimentos penais, podendo representar ao juiz da execução ou autoridade competente para a Intérdio, no todo ou em parte, do estabelecimento que estiver em desacordo com essa lei;

V - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

VI - propor e articular políticas estaduais voltadas ao sistema penitenciário;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- VII - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do Estado;
- VIII - promover a pesquisa criminológica;
- IX - articular os Conselhos Penitenciários nas comarcas.

Artigos 80 e 81 (redação atual)

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Artigos 80 e 81 (nova redação)

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho Penitenciário, integrado por até 7 (sete) representantes da comunidade, além de 1 (um) representante de cada município integrante da comarca, (1) representante da associação comercial, industrial ou congêneres, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) agente penitenciário indicado pela entidade de classe, 1 (um) assistente social indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, 1 (um) profissional da educação indicado pela Secretaria da Educação, 1 (um) profissional da saúde indicado pela Secretaria da Saúde.

§ 1º A instalação do Conselho Penitenciário dar-se-á por ato do Prefeito do município sede da comarca.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º O custeio das atividades do Conselho Penitenciário será garantido por dotação orçamentária própria do município sede da comarca.

§ 4º A estrutura e funcionamento administrativo do Conselho será fixada por lei municipal.

Art. 81. Ao Conselho Penitenciário na execução penal, incumbe:

- I - Fiscalizar a execução da pena e a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais;
- II - Propor e articular políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário;
- III - Opinar sobre projetos e políticas relacionadas ao sistema penitenciário no âmbito da comarca;

§ 1º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Penitenciário deverá:

- I - inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos e servidores do sistema penitenciário;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

24
PP

III - reunir-se trimestralmente com o juiz da execução, Ministério Públíco, Defensoria Pública, Prefeito, para a apresentação de relatório das atividades;

IV - articular políticas públicas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, internado ou egresso;

V - articular e desenvolver projetos educativos, artísticos, profissionalizantes, de geração de trabalho e renda, de saúde, entre outros, voltados à inclusão social do preso, internado ou egresso;

VI - opinar sobre a política penitenciária na comarca, inclusive quanto à construção de estabelecimentos penais;

VII - apresentar relatório anual ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

§ 2º O Conselho Penitenciário terá livre acesso a prontuários e a quaisquer processos criminais e de execução penal, podendo dar início a incidentes junto ao julgo competente.

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho Penitenciário o livre acesso a quaisquer dependências dos estabelecimentos penais.

Artigo 131 (redação atual)

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Públíco e Conselho Penitenciário.

Artigo 131 (nova redação)

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvido o Ministério Públíco.

Artigo 139 (redação atual)

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Artigo 139 (nova redação)

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas pela equipe técnica ou Patronato terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Ministério Públíco, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Artigo 158, § 3º (redação atual)

Art. 158 –

[...]

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

28/0

social, penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Pùblico, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

Artigo 158, § 3º (nova redação)

[...]

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Ministério Pùblico, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

São as sugestões que este Centro de Apoio tinha a apresentar.

Curitiba, 08 de maio 2013.

VANI ANTONIO BUENO

Procurador de Justiça

Coordenador

MARIA ESPERIA COSTA MOURA

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício nº 554/2013/GAB-PGJ

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, cordialmente, por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao Ofício nº 052/2013-CJLEP, referente à sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal, informo a Vossa Excelência que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul efetuou as seguintes sugestões por meio do Ofício nº 121/2013/22^aPJ, de 20 de junho de 2013, subscrito pela Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal – GAEP, Dra. Bianka Karina Barros da Costa, cuja cópia segue em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar manifestações de elevada estima e de distinta consideração e respeito.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Sidnei Beneti
Presidente da Comissão de Juristas
Brasília - DF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
22ª Promotoria de Justiça de Campo Grande - MS

Ofício n.º 121/2013/22ªPJ

Campo Grande, MS, 20 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Em razão do recebimento da cópia do Ofício n.º 052/2013-CJLEP, solicitando sugestões ao Anteprojeto que visa à reforma da Lei de Execução Penal, sirvo-me do presente, para encaminhar algumas propostas à Vossa Excelência.

1. Alteração do "caput" do art. 112 da Lei nº 7.210, de julho de 1984, acrescentando o parágrafo 3º, para estabelecer condições para a progressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um quinto da pena no regime anterior, não tiver praticado falta disciplinar de natureza grave e seu mérito indicar a progressão."

....

§3º - No caso de cometimento de falta disciplinar grave, deverá ser observado período de reabilitação de 12 (doze) meses, a contar da referida falta, para a concessão de quaisquer benefícios previstos da lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação."

Exmo. Senhor

Dr. HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria-Geral de Justiça
Nesta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
22ª Promotoria de Justiça de Campo Grande - MS

Justificação

O crime **grassa** e aumenta em progressão geométrica no país, e assim sendo a segurança pública é hoje a principal preocupação no País. Estamos em plena guerra urbana parafraseando Fábio Silvestre, o que se vê, são teorias cada vez mais libertárias, com maiores benefícios para os criminosos. O combate implacável à violência e à criminalidade não pode encontrar obstáculos em **matizes ideológicos**, pois todos os brasileiros são, indiscriminadamente, atingidos.

Diante do quadro apresentado, o Congresso Nacional deve atender aos legítimos anseios da sociedade dizendo não, de forma veemente, à impunidade.

As penas no Brasil são, com algumas exceções, suficientes para a prevenção e repressão ao crime. Todavia, o cumprimento da sanção aplicada é um verdadeiro estímulo à criminalidade. Mesmo nos crimes graves, cumpre-se apenas um sexto da pena em regime fechado.

Entendo que com o aumento para um quinto do período mínimo de cumprimento da pena restritiva de liberdade como condição para progressão para regime menos rigoroso o Estado estará cumprindo com a sua obrigação constitucional de proporcionar segurança pública ao cidadão.

2. Alteração do inciso I, do §1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer condições para a concessão da remição de parte do tempo de execução da pena por estudo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
22ª Promotoria de Justiça de Campo Grande - MS

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do §1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

"I - 1(um) dia pena a cada 12(doze) horas de frequência escolar, desde que haja aproveitamento escolar, aprovação e frequência mínima exigida na atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

Art. 2º Esta lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação."

Justificação

A remição, mais do que um simples meio de se abreviar ou extinguir parte da pena por comparecimento do próprio condenado, é "(...) um instituto completo, pois reduz o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece sua família e sobretudo a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do condenado" (in Execução Penal, Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 1997, página 290/291).

A assiduidade e o aproveitamento do curso são requisitos necessários para o deferimento da remição, pois são os objetivos do benefício. A falta de assiduidade demonstra o desinteresse do sentenciado na atividade, o que vai de encontro ao intuito ressocializador da pena (artigo 1º da LEP) e ao próprio benefício da remição (art. 126 da LEP).

A reinserção social do apenado, objetivo da medida, só será obtida se houver um bom aproveitamento nos estudos, que deve ser demonstrado, sobretudo, pelo número de horas-aula total do



MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
22\xba Promotoria de Justiça de Campo Grande - MS

curso, confrontado com o n\xfamero de horas-aula efetivamente frequentado pelo recorrente.

Apenado que apresenta baixa assiduidade, pouco interesse e coopera\xe7\xao em sala de aula, n\xf3o faz jus \x2019 remição em n\xf3o havendo a comprova\xe7\xao da assiduidade do sentenciado na atividade, inviável a concessão do benef\xficio da remição.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos da mais elevada estima e distinta considera\xe7\xao.

Atenciosamente,

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justi\xe7a



AssunOfício 052-13/CJLEP - resposta da Dra. Bianka

Remetente: beatriz_ribeiro@mp.ms.gov.br
<beatriz_ribeiro@mp.ms.gov.br>

Para: Rachel Barbosa Poltronieri Florence
<rachel_florence@mp.ms.gov.br>

Data: 20.06.2013 13:40

-
- 121.doc (60 KB)

Prezada Rachel, a Dra. Bianka solicitou o envio deste ofício, por e-mail, em razão do prazo estipulado para a resposta.

Att. Beatriz.



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício n.º 052/2013– CJLEP

Brasília, 06 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul
Rua Pres. Manoel Ferraz de Campos Sales, 214 - Jardim Veraneio
Campo Grande/MS
CEP 79.031-907

Assunto: Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal

Senhor Procurador,

Tenho a honra de informar que se encontra atualmente em funcionamento, no Senado Federal, Comissão de Juristas cuja finalidade é elaborar anteprojeto de Lei de Execução Penal, criada pelo Requerimento nº 848 de 25/09/2012.

Na qualidade de Presidente da Comissão, e em cumprimento a deliberação aprovada por unanimidade em 5 de junho de 2013, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar, se possível, manifestação dessa entidade, em até dez dias a contar da data do recebimento, a respeito de reformas na Lei de Execução Penal.

Atenciosamente,

Min. Sidney Beneti
Presidente da Comissão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**COMARCA DE CONTAGEM
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

Sentenciado: **FERNANDO ORNELAS DE SOUZA**

Filiação: Jovelina Barbosa de Oliveira

Infopen: 184402

Contagem, 24 de junho de 2013.

Sr.(a). Presidente(a),

Encaminho a V.Exa. cópia do documento de fl. 91 e despacho de fl. 92/93 para apreciação da questão posta.

Com as homenagens de estilo,


Wagner de Oliveira Cavalieri
Juiz de Direito
Vara de Execuções Criminais

A(o) Exmo(a) Sr(a) Presidente
Comissão para Reforma da Lei de Execução Penal

Senado Federal - Praça dos Três Poderes

Brasília DF

CEP 70165-900



91

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
COMARCA DE CONTAGEM/MG

AUTOS Nº: 079.08.409.647-2
Reeducando: Fernando Ornelas de Souza

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de órgão da execução penal (art. 61, VIII da LEP), vem exarar o ciente em relação ao desfecho do recurso interposto – não conhecimento por falta de indicação de peça obrigatória – certidão de intimação da decisão agravada.

Na oportunidade deixa consignado que conforme fl. 02 houve a indicação do comprovante de intimação (fl. 75 verso), entretanto a secretaria do juízo deixou de trasladá-la, limitando-se extraír cópia do anverso de fl. 75, o que gerou prejuízo incalculável ao reeducando, pela perda da oportunidade de ter analisado o recurso interposto.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, a Defensoria Pública exara o ciente.

Contagem, 11 de junho de 2013.

Fábio Eugênio Vieira
Defensor Público
MADEP 0598



COMARCA DE CONTAGEM
VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVO: 1.0079.08.409647-2/001

Vistos, etc.

Trata-se de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça que deixou de conhecer do agravo aviado pela Defensoria Pública em razão da não juntada de comprovante de intimação da decisão recorrida.

A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 91, imputando à secretaria do juízo a ausência da juntada do comprovante e alegando que houve incalculável prejuízo para o sentenciado.

Em razão disso, impõe-se registrar aqui, no modesto entendimento deste juízo, a flagrante necessidade de alteração do modelo legal, o qual mostra-se ultrapassado e inadequado aos dias atuais.

Ocorre que, no modelo atual, tem sido utilizada a estrutura do juízo para o cumprimento de diligências que, salvo melhor juízo, deveriam ser atribuídas àquele que avia o recurso. Ou seja, a secretaria do juízo, a despeito de toda a carga descomunal de trabalho ordinário que enfrenta, ainda tem que atuar como auxiliar de escritório da Defensoria Pública e do Ministério Público, quando estes deveriam assumir o encargo da formação de seus próprios recursos.

Sem olvidar do direito fundamental de exercício do duplo grau de jurisdição, o modelo atual, que transfere para a secretaria do juízo todo o trabalho e responsabilidade pela formação do instrumento de agravo, mostra-se desequilibrado, vez que permite ao Ministério Público e à Defensoria Pública a possibilidade de agravar por agravar, sem qualquer preocupação com o impacto que o excesso de recursos possa gerar nas já atribuladas e sobre carregadas secretarias das Varas de Execuções. Tais órgãos possuem ou deveriam possuir plenas condições de velar pela instrumentação de seus próprios recursos.

Feita tal consideração e aproveitando a oportunidade, encaminhe-se cópia de fls. 91 e deste despacho à Amagis, à AMB, bem como à Comissão

CJ



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

q3

do Senado Federal para Reforma da Lei de Execução Penal, presidida pelo ministro Sidnei Beneti, do STJ, solicitando encaminhamento e apreciação da questão posta.

Após, arquivem-se os autos do agravo, com as cautelas de estilo.

Contagem, 21 de junho de 2013

Wagner de Oliveira Cavalieri
Juiz de Direito

Ofício n. 710/2013-GP

Goiânia, 1º de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15, Subsolo
CEP: 70165-900 - Brasília-DF

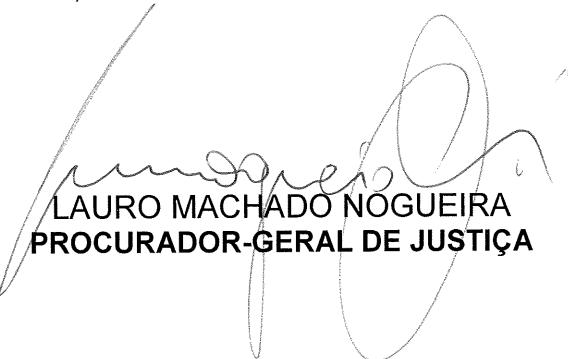
Referência: **Ofício n. 049/2013 - CJLEP**

Assunto: **Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, em resposta ao expediente em epígrafe, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Ofício n. 030/2013 – 91ªPJ, da lavra da promotora de justiça Carla Fleury de Souza, titular da 91ª Promotoria de Justiça de Goiânia.

Atenciosamente,



LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



91ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

12
P
12

Goiânia, 20 de junho de 2013.

Ofício n.º 030/2013- 91ªPJ

A Sua Excelência o Senhor
Vinícius Marçal Vieira
Coordenador do CAO Criminal
NESTA



91ª Promotoria de Justiça Da Comarca de Goiânia

Autos Administrativos

201300255662

Processo Administrativo

Sugestão

Envolvido(s): Carla Flury de Souza



20/06/2013 13:56

Senhor Coordenador,

Recebi em:

24/06/13 às 14:56
michelme
CONFIRMADO

A par de cumprimentá-lo, em resposta ao ofício de nº 354/2013-CAO Criminal, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria, que após análise profunda da atual Lei de Execução Penal, temos algumas considerações/sugestões ao Anteprojeto da referida lei. São eles:

01) Estabelece o art. 146 da LEP:

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Sugestão: Entendemos que deveria ser acrescido ao texto o termo “suspensão”. Afinal, a pena suspensa não deveria contar prazo para extinção da pena.

Portanto: “O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação e suspensão.”

02) Estabelece o art. 111 da LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Sugestão: Entendemos que este artigo poderia abranger a funcionalidade da unificação das penas. Tem-se visto na execução, devido a lacunosidade da lei, que muitos institutos, a exemplo da prescrição, não tem observado a regra da unificação das penas, por não contar com maiores esclarecimentos.

[Handwritten signature]



91ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Senão vejamos: Devido a lacunasidade na LEP, muitos julgados tem entendido que para prescrição da pena com base na suspensão da pena pela fuga do sentenciado, aplicar-se-ia por analogia o art. 119 do CPB, que PREVÊ QUE NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCIDIRÁ SOBRE A PENA DE CADA UM, ISOLADAMENTE, PORTANTO, NÃO OBSERVANDO QUE O INSTITUTO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS NADA TEM HAVER COM O CONCURSO DE CRIMES.

Ainda, no ARTIGO 113 DO CPB, ESTABELECE QUE: " No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição deverá ser regulada pelo tempo que resta da pena a cumprir". Nosso entendimento, portanto, é que o restante de pena advém da pena total do sentenciado, ou seja da unificação de todas as suas penas. Devendo, portanto, a unificação de penas ser parâmetro para prescrição da pena e também para os demais institutos como progressão, regressão, saída temporária entre outros.

Portanto, ao artigo 111 da LEP, deveria ser acrescido um segundo parágrafo contendo tais especificações, ou seja informando quais institutos teriam como referência o instituto da unificação das penas.

03) Estabelece o art. Art. 92 da LEP:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Sugestão: Entendemos que deveria ser acrescido a alínea "a" do referido artigo, a opção de estabelecimento adequado aos presos do semiaberto que laboram, dando viabilidade ao cumprimento de sua pena.

04) Estabelece o art. 64 da LEP

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do



ANEXO
VOL 1
CAB

91ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Sugestão: Entendemos que deveria ser acrescido ao inciso VI deste artigo, o estabelecimento de normas regulamentadoras de segurança e saúde quanto aos riscos de insalubridade e periculosidade dos estabelecimentos penais.

Feitas as considerações, na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLA FLEURY DE SOUZA
Promotora de Justiça



Ofício n. 710/2013-GP

Goiânia, 4 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15, Subsolo
CEP: 70165-900 - Brasília-DF

Referência: **Ofício n. 049/2013 - CJLEP**

Assunto: **Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, em resposta ao expediente em epígrafe, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Ofício n. 030/2013 – 91ªPJ, da lavra da promotora de justiça Carla Fleury de Souza, titular da 91ª Promotoria de Justiça de Goiânia.

Atenciosamente,

LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



91ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Goiânia, 20 de junho de 2013.

Ofício n.º 030/2013- 91ªPJ

A Sua Excelência o Senhor
Vinícius Marçal Vieira
Coordenador do CAO Criminal
NESTA

91ª Promotoria de Justiça Da Comarca de Goiânia
Autos Administrativos
Processo Administrativo
Sugestão
Envolvido(s): Carla Fleury de Souza



Senhor Coordenador,

Recebido em,

24/06/13

michelme

Comarca de Goiânia

A par de cumprimentá-lo, em resposta ao ofício de nº 354/2013-CAO Criminal, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria, que após análise profunda da atual Lei de Execução Penal, temos algumas considerações/sugestões ao Anteprojeto da referida lei. São eles:

01) Estabelece o art. 146 da LEP:

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Sugestão: Entendemos que deveria ser acrescido ao texto o termo “suspensão”. Afinal, a pena suspensa não deveria contar prazo para extinção da pena.

Portanto: “O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação e suspensão.”

02) Estabelece o art. 111 da LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Sugestão: Entendemos que este artigo poderia abranger a funcionalidade da unificação das penas. Tem-se visto na execução, devido a lacunosidade da lei, que muitos institutos, a exemplo da prescrição, não tem observado a regra da unificação das penas, por não contar com maiores esclarecimentos.



3
AG

91ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Senão vejamos: Devido a lacunosidade na LEP, muitos julgados tem entendido que para prescrição da pena com base na suspensão da pena pela fuga do sentenciado, aplicar-se-ia por analogia o art. 119 do CPB, que PREVÊ QUE NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCIDIRÁ SOBRE A PENA DE CADA UM, ISOLADAMENTE, PORTANTO, NÃO OBSERVANDO QUE O INSTITUTO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS NADA TEM HAVER COM O CONCURSO DE CRIMES.

Ainda, no ARTIGO 113 DO CPB, ESTABELECE QUE: " No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição deverá ser regulada pelo tempo que resta da pena a cumprir". Nosso entendimento, portanto, é que o restante de pena advém da pena total do sentenciado, ou seja da unificação de todas as suas penas. Devendo, portanto, a unificação de penas ser parâmetro para prescrição da pena e também para os demais institutos como progressão, regressão, saída temporária entre outros.

Portanto, ao artigo 111 da LEP, deveria ser acrescido um segundo parágrafo contendo tais especificações, ou seja informando quais institutos teriam como referência o instituto da unificação das penas.

03) Estabelece o art. Art. 92 da LEP:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Sugestão: Entendemos que deveria ser acrescido a alínea "a" do referido artigo, a opção de estabelecimento adequado aos presos do semiaberto que laboram, dando viabilidade ao cumprimento de sua pena.

04) Estabelece o art. 64 da LEP

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do



91ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Sugestão: Entendemos que deveria ser acrescido ao inciso VI deste artigo, o estabelecimento de normas regulamentadoras de segurança e saúde quanto aos riscos de insalubridade e periculosidade dos estabelecimentos penais.

Feitas as considerações, na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLA FLEURY DE SOUZA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Of. Gab. n.º 0369/2013

Porto Alegre, 02 de julho de 2013.

Expediente: SPU n.º PR.00001.01137/2013-9

Senhor Presidente:

Honra-me cumprimentá-lo, oportunidade em que, em resposta ao Ofício nº 061/2013-CJLEP, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações do Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais acerca das reformas da Lei de Execuções Penais.

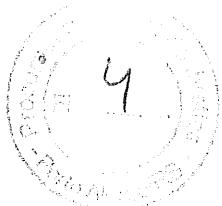
Ao ensejo, apresento-lhe minhas respeitosas saudações.


**Ivory Coelho Neto,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.**

**Excelentíssimo Senhor
Ministro Sidnei Beneti
DD. Presidente da Comissão para Elaboração do Anteprojeto de Lei
de Execução Penal
Subsecretaria de Apoio Às Comissões Especiais e Parlamentares de
Inquérito
Brasília/DF**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS



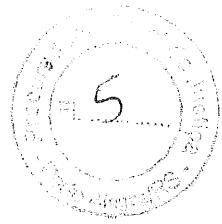
PR.00001.01137/2013-9

Vistos.

Ao Coordenador do CAO Criminal, para elaboração de minuta de manifestação acerca das reformas na Lei de Execução Penal, com retorno a esta Subprocuradoria, ressaltando-se a urgência no atendimento.

Porto Alegre, 19 de junho de 2013.


Marcelo Lemos Dornelles,
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

PR.00001.01137/2013-9

1. Trata-se de expediente solicitando minuta de manifestação acerca das reformas na Lei de Execução Penal.

2. Em face do prazo exíguo, este Centro de Apoio Operacional Criminal solicitou reunião de urgência com o Grupo de Execução Criminal da Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal de Porto Alegre, na qual compareceram as Promotoras de Ana Lúcia Cioccari Azevedo, Aline dos Santos Gonçalves e Débora Balzan, tendo ficado estabelecido que, tendo em vista o curto interregno concedido para a reflexão de tão importante tema, o qual demandaria discussões internas entre os membros que atuam diretamente na execução penal, entendeu-se precipitado formular sugestões outras, além daquela que já foi objeto de validação pelo Ministério Público do RS, e que culminou com o PL 292/2007, que versa sobre o recurso de agravo na execução penal, nos termos seguintes:

AGRADO

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista já existir projeto de lei que traz o regramento previsto no Código de Processo Civil para o agravo de instrumento (Projeto de Lei nº 292/2007) e por compreender que tal projeto supre de forma satisfatória as necessidades relativas ao sistema recursal da Lei de Execução Penal, propõe-se seja ele adotado para reger o sistema recursal da nova Lei de Execução Penal. Eis o teor do referido projeto:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o agravo de instrumento em execução penal.

Art. 2º - O art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º Andar
Porto Alegre – RS
caocrim@mp.rs.gov.br



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL



"Art. 197 - Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido diretamente ao Tribunal competente, por intermédio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo do último advogado que peticionou no processo de execução em favor do condenado, quando for o caso.

Art. 3º - São acrescentados à Lei nº 7.210/84 os artigos 197 A, 197B, 197C, 197D, 197E, 197F e 197 G, com a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 197-A. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da sentença e acórdão, decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da guia de recolhimento, e do histórico da pena;

II- facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio, sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

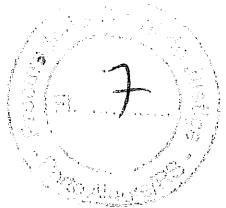
Art. 197-B. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de execução penal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único: o não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 197-C. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 197-G), ou deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz tal decisão;

II- poderá requisitar informações ao Juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;



**Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL**

III – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas Comarcas sede de Tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

IV – ultimadas as providências referidas nos incisos I a III, dará vista ao Ministério Públíco, no prazo de 10 (dez dias).

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida no caso do inciso I deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 197-D. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 197-E. Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 197-F. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

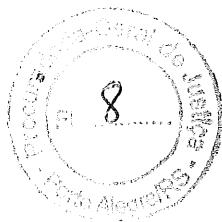
§ 1º - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º - Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 197-G. O relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do condenado ou à necessidade de defesa social, devendo, em qualquer caso, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que eventuais restrições a direitos individuais, sendo necessárias, correspondam a objetivos de interesse geral, ou a imperativos de proteção de direitos e liberdades de terceiros.



**Ministério Públco do Rio Grande do Sul
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL**



3. Registre-se o grande interesse de nossa Instituição na tramitação das reformas afetas à execução penal, que diz respeito, justamente, à efetividade da atuação do Ministério Públco na área criminal. Impõe-se, portanto, o acompanhamento da tramitação legislativa como forma de evitar a adoção de medidas capazes de enfraquecer ainda mais o já desprestigiado sistema de justiça criminal. Todavia, a apresentação de sugestões concebidas em curto espaço de tempo, sem estudo adequado e sem reflexão interna em nada contribuirá para o aprimoramento da execução da pena no Brasil.

Devolva-se à origem.

Porto Alegre, 1º de julho de 2013.

DAVID MEDINA DA SILVA
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Expediente: PR.00001.01137/2013-9

Origem: Senado Federal

Objeto: Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

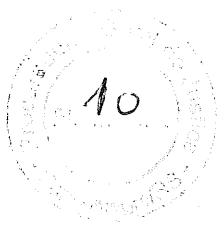
R.h.

1. Trata-se de solicitação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal, encaminhada, ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, pela Comissão de Juristas em funcionamento no Senado Federal, criada com a finalidade de elaboração de reformas àquele diploma legal.

Nesta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, a solicitação foi redirecionada ao Coordenador do CAO Criminal que, após reunião com o Grupo de Execução Criminal da Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal de Porto Alegre, manifestou-se no sentido de que, tendo em vista o curto tempo concedido para análise da questão, entende precipitada a formulação de sugestões outras, além daquela que versa sobre o recurso de agravo na execução penal, que já é objeto do Projeto de Lei nº 292/2007.

É o relatório.

2. Ao exame, na linha de manifestação do Coordenador do CAO Criminal, ante o exíguo tempo concedido para manifestação da Instituição (10 dias a contar do recebimento), bem assim considerando a complexidade da questão, conclui-se apropriado que apenas se reforce o posicionamento da Instituição no sentido de referendar as alterações propostas pelo PL 292/2007, de autoria do Deputado Federal Vieira da Cunha, em tramitação na Câmara dos Deputados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Com efeito, referido projeto traz a previsão de maior celeridade ao agravo de instrumento, na medida em que torna desnecessária a tramitação do recurso no primeiro grau, bem assim permite a apreciação de pedido liminar, viabilizando uma resposta imediata e eficaz à providência postulada, desta forma suprindo, de forma suficiente, as necessidades relativas ao sistema recursal da Lei de Execução Penal.

3. Diante do exposto, remeta-se o expediente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, **com urgência**, para análise e encaminhamento de resposta ao Presidente da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Porto Alegre, 02 de julho de 2013.

Marcelo Lemos Dornelles,
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENais E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
Av. Garibaldi Pinheiro, 634, Centro, CEP: 87400-000
Fone/Fax (44) 3676-5532

Cruzeiro do Oeste, 2 de julho de 2013.
Ofício nº. 107/2013 - GAB JUÍZA

Ao Excelentíssimo Ministro
SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão de Juristas responsável pelas alterações da Lei
de Execuções Penais

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao ofício de nº 029/2013- CJLEP e na qualidade de Juíza da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, venho por meio deste apresentar as seguintes sugestões de alteração da Lei de Execuções Penais:

- 1) Fixação de regras de competência de acordo com o local da prisão do sentenciado ou, em caso de regime aberto, de acordo com o local do domicílio do apenado;
- 2) Consignar que as implantações de presos em estabelecimentos prisionais sejam sempre precedidas de autorização do Magistrado responsável pela jurisdição da Unidade que se pretende encaminhar o preso;
- 3) Como forma de evitar divergência nos cálculos das penas a serem elaborados pelas diversas Varas de Execuções Penais, deve-se determinar em lei que o marco inicial para a contagem de novo período aquisitivo ao direito à progressão de regime, caso o sentenciado conte com 02 ou mais condenações, a data do trânsito em julgado para a acusação da superveniente sentença condenatória, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado no STJ;
- 4) Deixar claro que deve ser expedida guia de recolhimento provisória nas ações penais em que o réu encontra-se preso e que nestas execuções provisórias, quando houver recurso da acusação, para a elaboração dos cálculos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENais E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
Av. Garibaldi Pinheiro, 634, Centro, CEP: 87400-000
Fone/Fax (44) 3676-5532

análise acerca da concessão dos benefícios, deve-se tomar por parâmetro a pena em abstrato fixada para o crime, consoante já decidido pela Suprema Corte;

- 5) Deixar claro o prazo para apresentação do recurso de Agravo e respectivas contrarrazões, bem como as hipóteses de cabimento;
- 6) Em casos de falta grave determinar que, independentemente da existência, ou não, de procedimento administrativo para a sua apuração, o Juiz da Execução designe audiência de justificação, para assegurar a ampla defesa e contraditório no âmbito judicial, antes da deliberação acerca da homologação da falta e eventual regressão de regime;
- 7) Possibilitar a concessão de prisão domiciliar nos casos em que o sentenciado, ainda que esteja no regime fechado ou semiaberto, seja acometido de doença comprovadamente grave e reste atestada a incapacidade do Estado de lhe fornecer o tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional, consoante já decidido pelo E. STJ;
- 8) Fixar condições únicas para que o Juiz das Execuções Penais promova a adequação do regime semiaberto, quando não houver vagas em Colônias Penais.

Atenciosamente

HELÉNICA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juiza de Direito

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Florianópolis, 24 de junho de 2013

Ofício n. 271/2013/CCR

Excelentíssimo Senhor
Doutor ANTENOR CHINATO RIBEIRO
Procurador de Justiça
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
NESTA

Assunto: Of. n. 064/2013-CJLEP - Sugestões Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça,

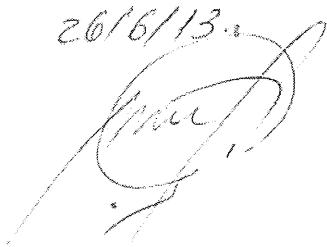
Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, informo que, mesmo consultando a Classe, diante da exiguidade do prazo e a extensão da temática abordada, não foi possível a elaboração de estudo pertinente ao anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Respeitosamente,


Onofre José Carvalho Agostini
Promotor de Justiça
Coordenador

L. s. Gómez
da informes al
CCR a Presidente
via la Comisión
con urgencia.

26/6/13.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GPR

Gabinete da Presidência

Ofício /GPR 24.854

Brasília, 26 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão de Juristas
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Senhor Presidente da Comissão,

Em atenção ao ofício 20/2013 – CJLEP, datado de 6/6/2013, informo a Vossa Excelência que foi realizada ampla divulgação entre os magistrados desta egrégia Corte, inclusive com a entidade representante da classe, a Associação dos Magistrados do Distrito Federal – AMAGIS, e não houve nenhuma manifestação até a presente data.

Atenciosamente,

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em exercício

Recebido em 03/07/13
As 16:47 horas

Dácio Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Ofício n.º 020/2013– CJLEP

Brasília, 06 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Dácio Vieira
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Praça Municipal lote 01 - Palácio da Justiça – Bloco D, 2º andar
Brasília/DF
CEP 70094-900

Assunto: Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar que se encontra atualmente em funcionamento, no Senado Federal, Comissão de Juristas cuja finalidade é elaborar anteprojeto de Lei de Execução Penal, criada pelo Requerimento nº 848 de 25/09/2012.

Na qualidade de Presidente da Comissão, e em cumprimento a deliberação aprovada por unanimidade em 5 de junho de 2013, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar, se possível, manifestação dessa entidade, **em até dez dias a contar da data do recebimento**, a respeito de reformas na Lei de Execução Penal.

Atenciosamente,

Min. Sidnei Beneti
Presidente da Comissão

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3490

RECEBIMENTO
03 Em 11/6/2013
03/06/2013 As 15 h 20 min.
Ano 31/388 Conselb
GAB. DA PRF 2978/20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2013/13926

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Ministro SIDNEI BENETI
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900 Brasília-DF

Assunto: Normas, regulamentações, diretrizes

Senhor Ministro,

Reportando-me aos termos do Ofício nº 009/2013-CJLEP, de 06/06/2013, informo a Vossa Excelência que esta Presidência nada tem a acrescentar ao anteprojeto de Lei de Execução Penal.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

SERGIO SCHWAITZER
Presidente
TRF-2ª Região



[Classif. documental] 00.08.00.01

Assinado digitalmente por SERGIO SCHWAITZER.
Documento Nº: 1001470-6746 - consulta à autenticidade em <https://sigajfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2OFI201313926A

Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal
Resposta ao Ofício nº 019/2013 – CJLEP

DESPACHO

“ Venho por meio desta apresentar algumas poucas sugestões para o anteprojeto de Lei de Execução Penal. As presentes questões versam sobre alguns tópicos os quais não se encontram contemplados na atual lei e que constituem verdadeiros entraves no exercício diurno da magistratura carcerária. Algumas dessas questões as quais mereceriam atenção especial da referida Comissão Legislativa, além de várias outras, estão abaixo relacionadas:

1. remoção de presos *definitivos*
 - 1.1 remoção de presos definitivos entre municípios
 - 1.2 remoção de presos definitivos entre estados-membros
 - 1.3 critérios de enquadramento e remoção de presos definitivos para presídios de segurança máxima
2. remoção de presos *provisórios* (antes da instrução processual e depois da instrução processual- neste último caso, para facilitar produção probatória na comarca de ocorrência dos fatos)
 - 2.1 remoção de presos provisórios entre municípios
 - 2.2 remoção de presos provisórios entre estados-membros
 - 2.3 critérios de enquadramento e remoção de presos provisórios para presídios de segurança máxima
3. Instituição da *preferência* do custodiado definitivo e provisório cumprir pena em local de domicílio de sua família (conciliar com fatores acima enumerados, estabelecer preponderâncias e exceções expressas)
4. Regulamentação da Execução Provisória da Pena (inclusive com normatização da *remição* por trabalho e por estudo da pena provisória, bem como a *detracção penal* do tempo cumprido a título provisório)
5. Regulamentação da possibilidade de *progressão do regime* durante a Execução Provisória da Pena, atendidos preceitos básicos de Política Criminal.
6. Previsão dos modos de resolução de incidentes criminais durante a execução criminal..
7. Modos de solução de conflito de competência / atribuições entre juízes de execuções penais de comarcas diferentes.
8. Questões concernentes ao *Livramento Condicional*.
9. Outras sugestões cabíveis.”

Essas são as sugestões enviadas por este juízo de Lavras da Mangabeira-CE às doutas Autoridades Superiores, na esperança de ter contribuído com a elaboração de uma lei de execuções mais eficiente e mais justa.

Termos em que,
Manifesto os préstimos de estima e consideração.

Lavras da Mangabeira, 20 de Junho de 2013.


Túlio Eugênio dos Santos
Juiz de Direito Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ref.: Of. nº 019/2013 – CJLEP

Assunto: Solicita sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

DESPACHO

R.h.

Ciência aos integrantes das Câmaras Criminais do TJCE e aos juízes de Execuções Penais do Estado, para eventual encaminhamento de sugestões.

Aos primeiros, remeta-se Ofício Circular. Para conhecimento dos demais, publique-se comunicação no sítio eletrônico do TJCE.

Eventuais sugestões devem ser encaminhadas, no prazo assinalado no ofício, diretamente à Comissão constituída pelo Senado Federal para tratar da reforma da Lei de Execução Penal.

Fortaleza, 13 de junho de 2013.


Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do TJCE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENais E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
Av. Garibaldi Pinheiro, 634, Centro, CEP: 87400-000
Fone/Fax (44) 3676-5532

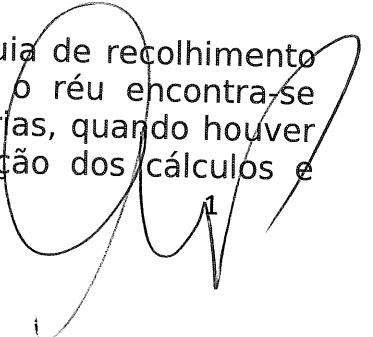
Cruzeiro do Oeste, 2 de julho de 2013.
Ofício nº. 107/2013 – GAB JUÍZA

Ao Excelentíssimo Ministro
SIDNEI BENETI
Presidente da Comissão de Juristas responsável pelas alterações da Lei de Execuções Penais

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao ofício de nº 029/2013- CJLEP e na qualidade de Juíza da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, venho por meio deste apresentar as seguintes sugestões de alteração da Lei de Execuções Penais:

- 1) Fixação de regras de competência de acordo com o local da prisão do sentenciado ou, em caso de regime aberto, de acordo com o local do domicílio do apenado;
- 2) Consignar que as implantações de presos em estabelecimentos prisionais sejam sempre precedidas de autorização do Magistrado responsável pela jurisdição da Unidade que se pretende encaminhar o preso;
- 3) Como forma de evitar divergência nos cálculos das penas a serem elaborados pelas diversas Varas de Execuções Penais, deve-se determinar em lei que o marco inicial para a contagem de novo período aquisitivo ao direito a progressão de regime, caso o sentenciado conte com 02 ou mais condenações, a data do trânsito em julgado para a acusação da superveniente sentença condenatória, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado no STJ;
- 4) Deixar claro que deve ser expedida guia de recolhimento provisória nas ações penais em que o réu encontra-se preso e que nestas execuções provisórias, quando houver recurso da acusação, para a elaboração dos cálculos e



GAB JUÍZA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º andar – CEP 01032-030 – CAPITAL
TEL.: (11) 3315-0118 – FAX: (11) 3313-0994 – confirmar (11) 3311-8366

Nº 1741/MBA/DICOGE 2.1
PROC. nº 2003/1261

Em 02 de agosto de 2013.

Senhor Ministro:

Acuso o recebimento do ofício nº 038/2013 – CJLEP, datado de 06/06/2013, referente às “Sugestões ao Anteprojeto de Lei de Execução Penal”, e permito-me encaminhar a Vossa Excelência, em resposta ao ofício acima referido, cópia de fls. 782, dos autos do processo em epígrafe.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

JOSÉ RENATO NALINI

Corregedor Geral da Justiça

A

Sua Excelência, o Senhor

Ministro **SIDNEI BENETI**

DD. Presidente da Comissão de Juristas

Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo

BRASÍLIA –DF - CEP 70165-900



PODER JUDICIÁRIO
2.ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA CAPITAL

São Paulo, 23 de julho de 2013.

Ofício s/nº - GAB

Excelentíssimo Senhor Juiz Assessor:

Em atenção ao ofício nº 038/2013 – CJLEP, Processo nº 2003/1261 – DICOGE 2.1 dirijo-me honrosamente à presença de Vossa Excelência para informar que integro a Comissão de Juristas com a finalidade de realizar estudos e propor a atualização da Lei de Execuções Penais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nidea Coltro Sorci
Juíza de Direito

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JAYME GARCIA DOS SANTOS JUNIOR
DD. JUIZ ASSESSOR DA EG. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350 – Ed. Promotor Edson Machado – Santa Helena CEP: 29050-265
Vitória – ES – Fone: (27) 3194-5139 – Site: www.mpes.gov.br

Vitória, 12 de julho de 2013.

OF/PGJ/Nº 2083/2013

Referência: MP nº 23211/2013

A Sua Ex^a. Presidente da Comissão
Ministro Sidnei Beneti

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção aos termos do Ofício nº 048/2013 – CJLEP, encaminhamos a Vossa Exceléncia cópia do OF/GETEP/Nº524/2013, para conhecimento das sugestões do Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal desta Instituição.

Por oportuno, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal

Rua XV de Novembro, 796, Centro - CEP 27010-000 - Vila Velha - ES Tel: 27 3220 2069 - www.mpes.gov.br

Vila Velha, 08 de julho de 2013.



Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo
Protocolo: 27660 / 2013

Data: 09/07/2013 15:46:11

Ass.: _____

SUPERUSUÁRIO

OF/GETEP/Nº 524/2013

Referência: OF/PGJ/N.º 1796/2013 – MP N.º 23211/2013 (favor usar como referência)

**A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO,
DRA. ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO.**

Excelentíssima Procuradora-Geral,

Em resposta ao OF/PGJ/N.º 1796/2013, através do qual foi requerida a remessa de eventuais sugestões solicitadas no Ofício n.º 048/2013 – CJLEP, encaminho algumas propostas de alterações à LEP e também ao Código Penal no que for correlato, quais sejam:

1. Previsão de possibilidade de interrupção do requisito objetivo para progressão de regime no caso de falta grave cometida no cumprimento de pena em regime fechado.
2. Previsão de possibilidade de interrupção de requisito objetivo para progressão de regime no caso de falta grave cometida no cumprimento de pena em regime semiaberto, mediante fundamentação.
3. Previsão da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, quando o remanescente de pena a ser cumprida for igual ou inferior a quatro anos. Neste caso, haverá a necessidade de alteração do Código Penal.
4. Rever os dispositivos referentes à saída temporária e possibilitar a concessão do benefício para aqueles que foram condenados a cumprir a pena em regime inicial semiaberto.
5. Incluir a posse de componentes de aparelho de telefone celular como falta grave.
6. Previsão na LEP da prescrição para apuração judicial de falta grave, determinando que em caso de fuga, o prazo prescricional será contado a partir da recaptura do apenado.
7. Possibilidade de remição de pena em razão de participação do apenado em atividades culturais – coral, grupos de música, teatro.
8. Alterar a definição de unidade prisional para cumprimento de pena em regime semiaberto.
9. Possibilidade de se aguardar vaga para cumprimento de pena privativa de liberdade, mediante concessão de liberdade provisória. Trata-se de tema polêmico, mas que merece ser reflexão a partir do sistema prisional nacional.

63